

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Nilda Gondim)

Acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a expressão “publicar” no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “publicar” compreende todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a uma ou mais pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora rerepresentamos é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho (PL nº 1972, de 2007), que restou prejudicada a sua análise e prosseguimento na Casa em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº 3773/2008, transformado em norma jurídica, isto é, na Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que por sua vez alterou os artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentando à mesma os arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, **sem, entretanto, fazer menção à definição da expressão “publicar”, no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente, cuja justificação apresentada no PL nº 1972/2007 merece a nossa atenção, tendo em vista o alcance que a palavra PUBLICAR pode abranger.**

Assim, considerando o disposto no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *litteris*: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, destacamos deste, o termo “publicar”, conforme detalhou o nobre parlamentar em sua justificação, *in verbis*:

“O crescimento exponencial de incidência e diversificação dos delitos praticados por meio do computador envolvendo crianças e adolescentes tiveram no decorrer da década de 1990 um aumento significativo. Desde então ampliou fronteiras, não se limitando ao Brasil, mas expandindo-se nesse rol a difusão da pornografia infantil mundo afora.

A internet é considerada o instrumento atual mais poderoso de disseminação de informações, pois a qualquer hora e lugar, qualquer um pode acessar o conteúdo lícito ou ilícito dos sítios existentes em todo o mundo. Tanto é assim que os tribunais pátrios concedem liminares de busca e apreensão de CPU's de computadores, filmes fotográficos, DVDs, CD-Rs, disquetes, fotografias, vídeo e

qualquer documento impresso ou gravado em meio magnético e eletrônico existente para a averiguação ou comprovação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente nos casos em que podem ser apontados o *periculum in mora* e a suficiente demonstração do *fumus boni iuris*.

Nas buscas e apreensões realizadas pela polícia em todo o mundo descobrem-se novas estratégias usadas por pedófilos para alcançar a faixa etária infanto-juvenil. Dentre tantos meios ilícitos utilizados para se chegar à criança e o adolescente, visando à pornografia na internet, destacam-se a propagação da pedofilia on-line, a divulgação do abuso sexual infanto-juvenil por meio de arquivos baixados em PC's e que despistam as autoridades, pois são utilizadas páginas de difícil indexação, deixando de lado as ferramentas de busca comuns nos sites tradicionais.

A rede mundial de computadores tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação das atividades dos pedófilos que têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para extravasar suas (doentias) fantasias sexuais, mas até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila.”¹

Sabemos que os meios de transmissão de conteúdos pornográficos infanto-juvenis não se limitam aos milhares de sítios disponíveis na internet, pela recepção e remessa por e-mails, salas de bate-papos, celulares (onde podem ser gravados e repassados ou só armazenados), ou por qualquer outro meio similar que se possa usar para esses fins. Ora, vejamos: se o intento ou objetivo em questão tem como núcleo do tipo “publicar” pela rede mundial de computadores ou outro veículo de divulgação, para o fim de sua proliferação, deve ser considerado fato típico de conduta amoldado ao tipo penal descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, ou seja, a simples ação material de “publicar”, porque a tutela penal que deve ser levada em conta em

¹ PL nº1972/2007

primeiro lugar a de defesa do pudor e da moralidade sexual pública, enfim, da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente.

Deste modo, o ato de “publicar” incluso no 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ter uma conotação maior do que se imagina, pois bem: se os diversos recursos disponíveis em um computador e também na internet para a propagação de material pornográfico que envolva criança ou adolescente, como acontece, por exemplo, em diversas situações cujas imagens, fotos digitalizadas, vídeos, revistas e impressos de modo geral se encontram potencializados por alguém ou sob sua guarda e que a qualquer instante, se lhe aprouver, os insira na rede mundial de computadores, tornando tudo o que selecionar plenamente acessível a qualquer um, certamente, com esta atitude o torna público, não importando se foi repassado a uma pessoa ou milhares. Isso sob o ponto de vista da simples posse de material que está à mercê de um indivíduo, inicialmente e depois? Se distribuído? Se tais informações, materiais pornográficos antes estáticos vierem a circular mundo afora pela internet?

Por isso Vital do Rêgo destacou que no “contexto da posse de material pornográfico infanto-juvenil, o direito comparado nos traz grandes contribuições. Nesse diapasão, as legislações da Itália e Espanha, países membros da Comunidade Européia-CE, incriminam a posse de material pornográfico infantil, seguindo na mesma esteira a legislação americana, só que de forma mais branda incrimina a conduta.”² Por esse motivo em sua argumentação asseverou:

“Portanto, a tipificação exata, da elementar ou núcleo do tipo “publicar” material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (...) não se resume apenas a uma simplória definição do verbo “publicar” descrito nos dicionários. Publicar tem significado de disponibilizar visualmente independentemente da ação do receptor, de material eletrônico inteligível ao ser humano quando de seu acesso por no mínimo um usuário a outro nos ambientes virtuais dispostos na internet.

² PL nº 1972/2007

Torna-se redundante afirmar que consumação da conduta “publicar” se efetiva com a transmissão da imagem contida em arquivos eletrônicos ou o simples acesso a ela, bem como a posse do material e a veiculação do produto pornográfico infanto-juvenil, a partir do instante em que este se espalha pelo mundo gratuitamente ou por sua comercialização em grande escala, tendo em vista a grande clientela consumidora, de forma a gerar renda considerável. Além do mais, verifica-se conotação de crime organizado, mormente pelo contorno transnacional do delito e pela distribuição de tarefas que muitas vezes são passadas aos envolvidos ou seus integrantes de crime organizado, sendo a conduta destes e do webmaster, atos do iter criminis que visam a atingir a consumação, que na elementar publicar, resulta na veiculação, por exemplo, uma fotografia a ser comercializada. Daí a necessidade premente de se incriminar com rigor quem pratica o delito, mesmo no caso daquele que tem a simples posse de material pornográfico que envolva criança e adolescente sob sua responsabilidade ou cuidado e que potencialmente poderá vir a se tornar público.”³

Para o efeito dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, acreditamos que a expressão “publicar” **deve ser compreendida como: todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a uma ou mais pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público.**

Levando-se em conta por fim, que corriqueiramente têm surgido novos meios e tecnologias que facilitam e favorecem a divulgação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente, reapresentamos o presente tema nesta Casa, objetivando incluir o art. 241-F no Estatuto da Criança e do Adolescente esmiuçando o termo, “publicar”, cujo alcance, na nossa concepção

³ PL1972/2007

não se restringe à significação ou tradução do ato “publicar” em si, pois o seu limite vai muito mais além por ser instantâneo e abrangente em potencial. Ainda, por entender que a rede mundial de computadores é considerada um instrumento veloz e grandioso para a disseminação de dados e informações de todo tipo, razão pela qual espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM